



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 135 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002437/2010-74

INTERESSADO: BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA.

ASSUNTO: Requer autorização para mudança da data para elaboração e publicação dos estados contábeis da Sociedade no Brasil.

Senhor Coordenador,

A sociedade estrangeira BENITO ROGGIO E HIJOS SOCIEDAD ANÓNIMA, autorizada a funcionar no país por meio da Portaria nº 5, de 07 de abril de 2009, requer ao Poder Executivo, “*autorização para alterar a data que servirá de base para a elaboração e publicação dos estados contábeis que retratam a situação e atividades econômico-financeiras da Sociedade no Brasil.*”

2. Conforme Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº. 05, de 21 de janeiro de 2010, que tratou de situação semelhante, a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, deverá divulgar os resultados financeiros de sua atividade global, reproduzindo no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o local, todas as publicações que, segundo a lei de seu país de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente às suas contas de final de cada exercício social e a atos de administração relevantes. Deverá também, publicar o balanço e as demonstrações financeiras de sua filial, sucursal, agência ou estabelecimento existente no Brasil, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 1.140, do Código Civil e art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº. 81/99, *in verbis*:

“Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.”

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.”

“Art. 6º A sociedade mercantil estrangeira, sob pena de ser-lhe cassada a autorização para instalação e funcionamento no País, deverá reproduzir no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sua filial, agência, sucursal ou estabelecimento, e em outro jornal de grande circulação editado regularmente na mesma localidade, as publicações que, segundo a sua lei nacional, sejam obrigadas a fazer, relativamente ao balanço, às demonstrações financeiras e aos atos de sua administração.

§ 1º Sob a mesma pena, deverá a referida sociedade publicar o balanço e as demonstrações financeiras de sua filial, sucursal, agência ou estabelecimento existente no Brasil.”

3. Conforme preconiza o dispositivo acima transcrito, é exigida apenas a divulgação das alterações no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o local da sucursal, sendo desnecessário requerer autorização ao Poder Executivo para alteração ou divulgação das informações referentes à alteração da data que servirá de base para a elaboração e publicação dos estados contábeis que retratam a situação e atividades econômico-financeiras da Sociedade no Brasil.

4. Não obstante a exigência do art. 1.139 do Código Civil, submetendo à aprovação do Poder Executivo qualquer modificação no contrato ou no estatuto, existem certas modificações estatutárias, que não dizem respeito à essência da autorização e por isso podem ocorrer sem prévio consentimento do Poder Executivo. Esse mesmo entendimento é sustentado pela doutrina, *in verbis*:

“É claro que a mudança de denominação não precisa ser aprovada pelo Governo. Este deve ter ciência do fato, para registrá-lo por intermédio dos departamentos administrativos competentes, sem o que a companhia está em situação irregular”. (Rui Carneiro Guimarães, Sociedades por ações, v. 2, n. 517, p. 52).

5. Nesse particular, a sociedade estrangeira, conforme as suas conveniências, pode alterar a data base para elaboração e publicação dos estados contábeis sem submeter à aprovação do Poder Executivo, por se tratar de alteração que não diz respeito ao mérito do contrato social da sociedade ou de seu estatuto.

6. Dessa forma, pode-se concluir que o pedido não tem fundamentação legal por independe da aprovação do Poder Executivo a alteração da data base para elaboração dos estados contábeis da sociedade, devendo esta fazer publicar no Diário Oficial da União a referida alteração, conforme exigência do parágrafo único do art. 1.140 do Código Civil.

Brasília, de novembro de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com o PARECER JURÍDICO/DNRC/COJUR/Nº /10. Sugerimos a devolução dos documentos ao representante legal da requerente, acompanhado de cópia do referido Parecer.

Brasília, de novembro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.

Brasília, de novembro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor do DNRC